RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 658/2025

PL 658/2025. ESTABELECE A AMPLA PUBLICIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) NOS ÓRGÃOS E CANAIS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CARÁTER INFORMATIVO E PROGRAMÁTICO. VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADOR CAMILA ARAÚJO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 658/2025, proposto pela Vereadora Camila Araújo, visa instituir o dever de ampla publicidade, por parte da administração pública municipal, acerca dos direitos assegurados às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer). A proposição elenca uma série de garantias, como saques de FGTS e PIS/PASEP, auxílio-doença, isenções tributárias (IR, ICMS, IPVA e IPI para veículos adaptados), reconstrução mamária e prioridade em processos administrativos.

O Projeto foi regularmente protocolado, recebeu despacho de admissibilidade pela Presidência da Casa e foi instruído com certidão do Departamento Legislativo atestando a inexistência de norma municipal idêntica ou conflitante.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 DA INICIATIVA. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal assegura competência concorrente e suplementar para legislar sobre matéria de proteção e defesa da saúde e assistência pública saúde pública áreas de interesse direto da população natalense.

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União e ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> *(...)*
> *I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

Embora muitos dos direitos listados no artigo 2º do projeto de lei sejam de natureza federal ou estadual, a proposição municipal não visa criar tais direitos, mas sim exercer o dever de informação e transparência ativa da administração local para com seus cidadãos.

A proposição não cria política pública nova nem estrutura administrativa própria, também não cria tipos penais, não disciplina a fabricação ou o comércio interestadual de substâncias químicas, nem invade competência privativa da União.

Portanto, a iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE INICIATIVA.

O Projeto de Lei nº 658/2025 é de iniciativa parlamentar, circunstância que impõe a análise criteriosa acerca da eventual incidência de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado ao âmbito municipal por simetria constitucional.

Nesse ponto, cumpre registrar que a proposição não invade o núcleo reservado da iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que não dispõe sobre organização administrativa, não cria, extingue ou modifica órgãos, não institui cargos, funções ou

empregos públicos, não redefine atribuições de servidores, não impõe sanções administrativas, tampouco gera obrigação financeira direta ou indireta ao erário municipal.

O conteúdo normativo limita-se a estabelecer diretriz geral de publicidade institucional, consistente na divulgação, pelos canais oficiais já existentes da Administração Pública Municipal, de direitos previamente assegurados em legislação federal, sem impor ao Executivo qualquer forma específica de execução material, cronograma, estrutura nova ou ampliação de despesas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem deveres genéricos de informação, transparência ou publicidade, sem interferir na estrutura administrativa nem na gestão orçamentária, não configuram vício de iniciativa, por se situarem no campo das normas de caráter geral e programático.

Nesse sentido, o STF tem reiteradamente assentado que o Legislativo pode editar normas que orientem a atuação administrativa, desde que não haja ingerência direta na organização interna da Administração, nem definição de meios executivos vinculantes, conforme se extrai, por analogia, do entendimento firmado no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual:

"É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, embora crie obrigações à Administração Pública, não trate da sua estrutura, da criação de cargos, nem interfira na organização ou funcionamento dos órgãos do Poder Executivo."

No caso concreto, observa-se que o projeto não determina como a publicidade deverá ser operacionalizada, não impõe formato específico, não cria dever de produção de novos materiais físicos, tampouco exige contratação de pessoal ou aquisição de bens e serviços. Ao contrário, valoriza expressamente a utilização de meios virtuais e canais oficiais já existentes, reforçando seu caráter não oneroso e respeitoso à autonomia administrativa do Executivo.

Dessa forma, a proposição mantém-se dentro dos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, atuando como instrumento legislativo legítimo de promoção do direito à informação, da dignidade da pessoa humana e da efetividade das políticas públicas de saúde, sem violar o princípio da separação dos poderes.

Conclui-se, portanto, que não há vício de iniciativa, sendo plenamente válida a apresentação do Projeto de Lei nº 658/2025 por parlamentar, sob o ponto de vista constitucional e jurídico-formal.

II.4 – DA CONSTITUCIONALIDAE MATERIAL.

No exame da constitucionalidade material, cumpre verificar se o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 658/2025 revela compatibilidade substancial com os princípios, direitos e garantias consagrados pela Constituição da República, bem como com a repartição constitucional de competências entre os entes federativos.

A proposição sob análise encontra sólido amparo constitucional, na medida em que se alinha diretamente aos fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e aos direitos sociais, em especial o direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), cuja efetividade não se restringe à prestação direta de serviços, mas abrange também o acesso à informação adequada, clara e tempestiva acerca dos direitos assegurados aos cidadãos.

O direito à informação, por sua vez, constitui garantia fundamental expressamente prevista no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, sendo reforçado pelo princípio da publicidade administrativa insculpido no art. 37, caput, que impõe ao Poder Público o dever de transparência ativa, especialmente quando se trata de grupos em situação de vulnerabilidade social e sanitária, como é o caso das pessoas acometidas por neoplasia maligna.

Nesse contexto, a ampla publicidade dos direitos da pessoa com câncer não representa inovação normativa material, tampouco criação de benefícios ou ampliação de prestações estatais. Trata-se, antes, de medida instrumental de efetivação de direitos já consagrados no ordenamento jurídico, notadamente em legislações federais de natureza previdenciária, tributária, assistencial e sanitária, cuja fruição, muitas vezes, é obstada pela desinformação ou pela dificuldade de acesso às orientações adequadas.

Importante destacar que o Projeto de Lei não interfere na formulação ou na execução da política nacional de saúde, nem invade a competência legislativa privativa da União ou concorrente dos Estados. Ao contrário, atua no espaço legítimo da atuação administrativa local, promovendo ações de caráter informativo e educativo, compatíveis com a competência municipal de zelar pela saúde, pela assistência pública e pela proteção social, nos termos do art. 23, inciso II, e do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Sob o prisma da separação dos poderes, não se vislumbra qualquer ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo. A norma proposta possui natureza orientadora e declaratória, limitando-se a indicar o dever de divulgação institucional de informações, sem impor comandos executivos rígidos, metas vinculantes, sanções ou

estruturas de implementação, preservando-se, assim, a autonomia administrativa e a discricionariedade técnica do gestor público.

Além disso, o projeto observa o princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida proposta é adequada, necessária e razoável para o fim a que se destina, utilizando-se de meios já existentes na Administração Pública e sem acarretar ônus desproporcional ao erário municipal. A opção legislativa pela divulgação prioritária em meios digitais reforça, inclusive, o caráter eficiente e economicamente sustentável da norma, em consonância com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

Diante de tais considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 658/2025 não afronta normas ou princípios constitucionais, ao contrário, contribui para a concretização de direitos fundamentais e para o fortalecimento da cidadania, revelando-se materialmente constitucional, sob todos os aspectos analisados.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 7º, 21, 22 e 39 LOM), além do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), **voto pela APROVAÇÃO da proposta parlamentar**.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 28 de janeiro de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Membro da CLJR